



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001202-76.2016.815.0351 – 3ª Vara da Comarca de Sapé/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: Edineide Soares de Araújo

ADVOGADO: Aline da Silva Dias

2º APELANTE: Edriano da Silva

DEFENSORA PÚBLICA: Neide Luíza Vinagre Nobre

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES SEXUAIS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENORES DE 14 ANOS DE IDADE. GRAVIDEZ. CRIME HEDIONDO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. PROVA PRINCIPAL. COERÊNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CONFISSÃO. CONDUTA OMISSIVA DA MÃE. CONDENAÇÃO DE AMBOS. RECURSOS DISTINTOS. 1º APELO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA MÃE. DEVER LEGAL DE PROTEÇÃO. NÃO EXERCIDO. INÉRCIA. CIÊNCIA DAS VIOLÊNCIAS PERPETUADAS. COAÇÃO ILEGAL IRRESISTÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 2º APELO. PENA EXACERBADA. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA. SENTENÇA INALTERADA. DESPROVIMENTO.

Os crimes sexuais, por sua natureza, geralmente são realizados às escondidas, restando apenas a palavra das vítimas, que assume papel relevante por ser a principal prova para acusar e demonstrar a culpabilidade do denunciado, sobretudo, quando guardam perfeita consonância com os demais elementos de convicção dos autos.

Responde pelo mesmo crime quem, detendo o dever legal de proteção, não o exerce e mantém-se inerte diante das violências sofridas por suas filhas menores, resultando na gravidez de ambas pelo agressor.

Não há o que reformar acerca da dosimetria aplicada ao estuprador de duas menores de quatorze



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

anos, quando o crime praticado guarda total repugnância, em razão de sua hediondez, máxime, quando tais práticas ocorrem por diversas vezes e perduram por mais de dois anos e culminam na gravidez de ambas as crianças abusadas.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos apelos, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

O Representante do Ministério Público, com assento na Terceira Vara da Comarca de Sapé/PB, denunciou Edriano da Silva, vulgo “Nego da Coroa” e Edineide Soares de Araújo, o primeiro incurso nas penas do art. 217-A c/c 69 CP (duas vítimas) e art. 71 c/c 61, II, “e” e “f”, todos do Código Penal Brasileiro, e a segunda, por sua conduta omissiva, nos mesmos dispositivos c/c art. 13, §2º, “a”, do CP, em razão de, durante o período do ano de 2014 até maio de 2016, Edriano ter conjunção carnal e praticou atos libidinosos com as menores Luiza Araújo de Miranda Francisco de 12 (doze) anos de idade (fls. 25) e, segundo Edineide é fruto de um estupro praticado, também, pelo acusado na Cidade do Rio de Janeiro, apesar de está registrada em nome de outrem, e Gabriele Soares da Silva, à época com 08 (oito) anos de idade, filha e enteada, respectivamente, com o consentimento da genitora das crianças, a denunciada Edineide.

Com riqueza de detalhes, narra a denúncia que o acusado, aproveitando-se da ausência da genitora de Luiza, quando tinha 12 anos de idade e virgem, ordenou que a menor deitasse no sofá e abrisse as pernas, introduzindo o pênis em sua vagina, ocasionando intenso sangramento. Após o ato, o agressor ameaçou a vítima dizendo-lhe “se você falar para sua mãe, eu lhe dou uma surra”. No dia seguinte, novamente a obrigou a manter relações sexuais, o que se repetiu ao longo dos anos, encontrando-se atualmente com 14 (quatorze) anos e grávida de seu agressor.

De igual maneira, procedeu o agressor com Gabriele, de apenas 09 (nove) anos à época, ameaçando-a. Porém, neste caso, a mãe Edineide chegou, presenciando o ato, vendo a filha sangrando, mas sem nenhuma atitude. Depois deste ato, também passou a manter relação quase que diariamente, engravidando-a há cerca de dois meses.

Na esfera policial, o acusado confessou os crimes afirmando ser a genitora das menores conivente com os delitos (fls. 11).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A genitora das menores, por sua vez, nega conhecimento dos fatos e narra sofrer ameaças e violências perpetradas pelo acusado (fls. 12).

Em 08/06/2016, a denúncia foi recebida (fls. 46).

Defesa de Edineide (fls. 48/49) e Edriano (fls. 53/54).

Oitiva e interrogatório as fls. 85/89, 137/139 e 145/152.

Laudos de conjunção carnal (fls. 156/167).

Laudo comprovando o nascimento de Eva Maria, filha de Luiza submetida a cesariana em 05/09/20146, no Hospital Universitário Lauro Wanderley (fls. 186).

Decisão concedendo a liberdade provisória para Edineide (fls. 210/211 – volume II). Alvará (fls. 216 – volume II).

Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 219/226 – volume II) e pelos acusados: Edineide (fls. 238/241 – volume II) e Edriano (fls. 235/237 – volume II).

Proferida a sentença de fls. 242/248 (volume II), a douta magistrada, Dra. Virgínia de Lima Fernandes Moniz, julgou procedente a denúncia condenando os acusados Edriano da Silva para cumprir 54 (cinquenta e quatro) anos de reclusão em regime fechado, e Edineide a 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado.

Inconformada, Edineide apelou em 22/05/2017 (fls. 251/255 – volume II), requerendo sua absolvição decorrente da coação moral irresistível ou, se mantida a condenação, reduza a pena no mínimo legal.

Edriano, através da defensoria pública, apelou pugnando pela reforma da sentença, para desconsiderar a continuidade delitiva, ante a exacerbação do *quantum* da pena (fls. 259/262 – volume II).

Decisão decretando a prisão cautelar de Edineide (fls. 266 – volume II). Mandado cumprido (fls. 280/281 – volume II).

Nas contrarrazões, o Ministério Público pede a manutenção da sentença (fls. 283/289 – volume II).

Guia de execução provisória (fls. 308/311 e 314/317 – volume II).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 322/331 (volume II), emitiu parecer opinando pelo desprovimento dos apelos.

É o que se tem a relatar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

V O T O:

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, por ter a sentença sido prolatada em 04/05/2017 (fls. 242/248 – volume II), tendo o Ministério Público sido intimado em 09/05/2017, conforme ciente as fls. 248, a Defensoria Pública em 10/05/2017 (fls. 248/v), o advogado da ré intimado mediante DJE/PB em 08/05/2017 (fls. 249), Edriano da Silva em 09/05/2017 (fls. 250) e Edineide em 30/05/2017 (fls. 264/265). Os apelos, respectivamente, foram interposto em 29/05/2017 (fls. 259) e 12/05/2017 (fls. 251).

Portanto, além de serem adequados e não dependerem de preparo por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** dos apelos.

2. DO RECURSO DE EDINEIDE SOARES DE ARAÚJO:

Inicialmente, pugna pela reforma da sentença condenatória, alegando coação moral irresistível, capitulada no art. 22 do CP, por se tratar de agressor temido por todos e mãe, ora recorrente, vítima de violência e torturas psicológicas, sobretudo, por não conseguir salvar as filhas das garras do acusado, pois todas eram atacadas pelo também recorrente, comprovado mediante as provas colhidas no curso da ação penal.

Alega que, segundo depoimento da Conselheira Tutelar Elizama Gomes dos Santos (fls. 85/86), restou evidenciado que todos os residentes da casa, ou seja, os pais da apelante, a apelante e demais crianças, sabiam que o acusado mantinha relações sexuais com as vítimas, tendo alguns, inclusive, presenciado o ato sexual, mas ninguém o denunciou com medo.

Aduz, ainda, em suas razões recursais que *“A mãe da apelante, uma senhora de mais de 80 anos de idade relatou que, por diversas vezes presenciou o acusado abusando sexualmente das suas netas, inclusive, numa dessas vezes o acusado teria deixado a porta aberta e que escutava quando as meninas diziam que não queriam praticar relação sexual com o acusado”* (fls. 253).

Diante disso, afirma que, neste caso, a mãe foi coagida a permanecer calada, razão pela qual deve ser excluída a culpabilidade da recorrente, absolvendo-a das imputações. Caso não seja recepcionada essa hipótese, que a pena seja reduzida para o mínimo legal, aplicando-se a atenuante prevista no art. 65, III, “c” do Código Penal.

Pois bem!

Preleciona Rogério Greco que *“No caso de coação moral irresistível, o coagido pratica, geralmente, um fato típico e antijurídico. O injusto penal por ele cometido é que não lhe poderá ser imputado, pois, em virtude da coação*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a que foi submetido, não se lhe podia exigir uma conduta conforme o direito” (Código Penal Comentado. 5ª Edição. Niterói/RJ: Impetus, 2011, p. 68).

A alegação de que a recorrente também sofria violência e tortura psicológica não restou efetivamente provada nos autos, até porque todos os depoimentos colhidos no curso da ação penal, relatam que a ora recorrente tinha conhecimento do acusado manter relações sexuais com suas filhas, como a seguir veremos:

“(…) que o papel exercido pelo acusado na casa das vítimas era de pai das mesmas; que a depoente só escutou a versão do acusado pela televisão, o qual confirmou ser o pai das crianças e autor dos fatos, bem como teria afirmado que a mãe tinha conhecimento de que ele mantinha relação com as vítimas; que o conselho tutelar quando começou a fazer o estudo sobre o caso, constatou que todos os residentes da casa, incluindo idosos e as crianças, sabiam que o acusado mantinha relação sexual com as vítimas e em algumas vezes presenciavam o ato sexual; que o discurso da família era que todos tinham medo do acusado, principalmente, porque na própria casa funcionava uma “boca de fumo”; que até o agente de saúde não visitava a casa em razão do medo que girava sobre ela; que pelo que constatou todos os residentes viviam muito amedrontados porque o acusado sempre os ameaçava que se abrisse a boca mataria todos; (...)” (trecho extraído do depoimento da testemunha Elizama Gomes dos Santos, fls. 85).

De acordo com os autos, as filhas da apelante foram molestadas pelo padrasto e pai, por diversas vezes, sob pena de ameaças de morte, tendo ela pleno conhecimento, porém, sem tomar qualquer atitude de impedir a violência perpetrada.

Os crimes foram comprovados através dos laudos e outras provas colhidas.

A realidade dos autos é dura e cruel, mas presente em muitos lares, onde crianças são abusadas sexualmente, principalmente, por quem tem a obrigação de proteger e dar carinho, educação e amor.

A família tem o dever jurídico de impedir que atos dessa natureza ocorram. Com isso, a jurisprudência reforça que o fato de um dos pais ter ciência de abominável conduta e nada fazer, constitui, por si só, omissão penalmente relevante, sobretudo quando cometida pela mãe, de forma que sua inércia viola o dever legal de proteção e cuidado para com as filhas, imposta pelo pátrio poder.

Nesse sentido:

Estupro de vulnerável. Crime comissivo por omissão. Mãe. Padrasto. Enteadado menor. Relevância da conduta omissão da mãe. Dever de cuidado e proteção imposto por lei. Poder



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

dever parental (arts. 226, §5º, 227 da CF/88 e art. 22 do ECA). Crime omissivo impróprio. Inteligência do art. 13, §2º, alínea a, do CP. Absolvição. Palavra vítima. Recurso. Não provimento. Comete crime comissivo por omissão a mãe que se conserva inerte diante da prática por seu companheiro (padrasto da vítima) de crimes sexuais contra filha menor, embora pudesse evitá-los, porquanto a conduta constitui violação dos deveres de proteção e cuidado inerentes ao poder familiar. A omissão no Direito Penal é normativa. A conduta omissiva punível nos crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão se constituem, em última análise, em um “não fazer o que deveria ser feito”. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância (arts. 226, §5º, 227 da CF/88 e art. 22 do ECA, todos c/c art; 13, §2º, a do CP). Há relevância na conduta omissiva da mãe que deveria e poderia agir para evitar o resultado. Não pode esta negligenciar o dever legal de proteção que lhe é inerente pelo poder-dever familiar. Relevância da omissão da genitora da vítima, quando, por comodismo de manter sua relação com o companheiro, não defende sua filha das investidas do padrasto, quedando-se inerte quando deveria e poderia tê-lo feito. A palavra da vítima, nos crimes sexuais, aliada aos demais elementos de prova coligidos nos autos, dando conta da existência do feto e a sua autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu (...) (TJ-RO – APL: 00035741820148220013 RO, Relator: Des. Miguel Monico Neto, data do julgamento 02/12/2015, 2ª Câmara Criminal, publicado: 10/12/2015).

Impressionante o caso em análise, cuja situação de omissão da apelante fez com que suas duas filhas menores fossem estupradas até engravidar do agressor, de maneira contínua e violenta, principalmente, por haver notícias nos autos de que a menor Luiza tem problemas psicológicos decorrentes das violências sofridas numa das idades mais belas da formação humana.

Foram tantas as relações sexuais ocorridas com as duas menores, que todos os membros da casa chegaram a presenciar, por diversas vezes, tais práticas, sem nenhuma intervenção, sob o argumento de medo.

O dever legal de proteção da genitora das menores, jamais poderia permitir que tais atos fossem praticados, sobretudo, continuamente, ao ponto de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

culminar com a gravidez. Segundo a própria genitora, Luiza é fruto de um estupro cometido pelo próprio acusado, quando esta morava na Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Um pai cometendo um incesto é algo que sequer a pior das hipóteses pudesse imaginar acontecer com uma criança, ainda em formação física e psíquica. De tão grave o crime cometido, não deve haver qualquer tipo de atenuante ou minorante que abrande ainda mais a pena além da cominada.

Levando-se em consideração que se tratam de duas menores de quatorze anos, ambas grávidas de um mesmo agressor, sem, com isso, houvesse exercido seu dever legal de proteção por quem de direito pudesse intervir, gera, pelo menos, repudia por parte da sociedade como um todo, para fazer justiça a mãe com o agressor.

Assim diante de sua inércia em deixar perpetuar, por todo esse tempo, a violência sofrida por suas duas filhas menores e, embora alegue temer por sua própria vida, tendo de aceitar tudo o que Edriano da Silva fizesse contra todos, evitando morte coletiva, mantenho a condenação imposta, por deixar de agir com cuidado e zelo para com duas dependentes.

Logo, **DESPROVEJO o apelo.**

3. DO RECURSO DE EDRIANO DA SILVA

Visa o recorrente, em suas razões recursais, reformar a sentença, sobretudo, quanto a dosimetria da pena, que de maneira exacerbada somou os dois crimes perfazendo um total de 54 (cinquenta e quatro) anos de reclusão, em regime fechado.

Requer apenas a aplicação da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, afastando o concurso material que redundou na indevida exasperação da pena.

O acusado confessou o crime, não havendo nenhum tipo de impugnação a respeito, apenas acerca da dosimetria, por entender exacerbada a pena, ante ao conhecimento da continuidade delitiva e concurso material.

O crime descrito no art. 217-A do atual Código Penal, estabelece que a existência ou não de violência é irrelevante, para sua configuração, pois resta presumida ante a pouca idade da vítima em discernir sobre a prática delitiva.

No entanto, a doutrina preleciona que para configurar o citado tipo penal, necessário se faz a existência de elementos que, juntos, completam o crime, para poder considerá-lo executado, em sua totalidade. Senão vejamos:

O novel tipo penal visa punir com mais rigor comportamentos que atinjam as vítimas, sendo estas vulneráveis, como preleciona Rogério Greco ao afirmar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que: “O mundo globalizado vive e presencia a atuação de pedófilos, que se valem de inúmeros e vis artifícios, a fim de praticar algum ato sexual com crianças e adolescentes, não escapando de suas taras doentias até mesmo os recém-nascidos. A internet tem sido utilizada como um meio para atrair essas vítimas para as garras desses verdadeiros psicopatas sexuais. Vidas são destruídas em troca de pequenos momentos de prazer estúpido e imbecil. (...) No que diz respeito à idade da vítima, para que ocorra o delito em estudo, o agente, obrigatoriamente, deverá ter conhecimento de ser ela menor de 14 (catorze) anos, pois, caso contrário, poderá ser alegado o chamado erro de tipo que, dependendo do caso concreto, poderá conduzir até mesmo à atipicidade do fato, ou à sua desclassificação para o delito de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal.” (in Código Penal Comentado. 5ª Edição. Niteroi/RJ: Impetus, 2011, p. 656).

O professor Genival Veloso de França descreve a pedofilia, como sendo “perversão sexual que se apresenta pela predileção erótica por crianças, indo desde os atos obscenos até a prática de manifestações libidinosas, denotando graves comprometimentos psíquicos e morais dos seus autores. É mais comum entre indivíduos do sexo masculino com graves problemas de relacionamento sexual, na maioria das vezes por serem portadores de complexo ou sentimento de inferioridade. São quase sempre portadores de personalidade tímida, que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com mulheres adultas. Geralmente, são portadores de distúrbios emocionais que dificultam um relacionamento sexual normal. Há até os que se aproveitam da condição de membros ou participantes de entidades respeitáveis que tratam de problemas de menores. Quando em indivíduos de baixa renda, estes distúrbios quase sempre vêm acompanhados do uso de bebidas alcoólicas e, em muitos, casos são de contatos incestuosos envolvendo filhos, enteados ou parentes próximos. Na maioria dos casos, a criança é ameaçada, submetendo-se a estes atos, temendo represália do adulto. Essa relação abominável pode ser tanto heterossexual como homossexual. Ultimamente, o mundo tem convergido esforços no sentido de combater os pedófilos que se utilizam, principalmente, da Internet para atrair suas vítimas inocentes. As sequelas que esses abusos sexuais produzem em nossas crianças são, muitas vezes, irreparáveis. Em muitos casos, infelizmente, a pequena vítima guarda para si a violência que vem sofrendo por parte do pedófilo, pois, em virtude do abalo psicológico a que é submetida, sente-se amedrontada em contar o fato a qualquer pessoa, principalmente a seus familiares” (in Medicina Legal. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2004, p. 234).

Observa-se que, em relação ao objeto material e ao bem juridicamente tutelado, a doutrina aponta a liberdade e a dignidade sexual da vítima, além de seu desenvolvimento sexual, com relação ao art. 217-A do CP. A lei protege o direito de liberdade que toda pessoa tem sobre seu corpo, com relação aos atos sexuais. O estupro atinge, não só a liberdade sexual, mas também a dignidade do ser humano,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ao qual se presume incapaz de consentir, diante de sua pouca idade, como no caso dos autos.

A dosimetria, a meu ver, restou corretamente aplicada, eis que a pena base foi fixada, cada uma, em 11 (onze) anos de reclusão, sendo aumentada em um ano, reconhecendo a agravante da reincidência, resultando em 12 (doze) anos de reclusão.

Na terceira fase, incidiu a causa de aumento prevista no art. 226, II do CP, aumentando-a pela metade, perfazendo um total de 18 (dezoito) anos de reclusão. E, por fim, considerando o previsto no art. 71 do CP (continuidade delitiva), eis que a prática delitiva se perpetuou por diversos anos, elevou a pena em $\frac{1}{2}$, culminando na pena final de 27 (vinte e sete) anos de reclusão.

Como foram duas as crianças vítimas dos crimes, ante ao concurso material, as penas foram somados perfazendo um total de 54 (cinquenta e quatro) anos de reclusão, a ser cumprido em regime fechado, não havendo o que se reformar nesse ponto.

Desse modo, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos**, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, como Revisor, e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio), como vogal.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 22 de maio de 2018.

João Pessoa, 24 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator